



DIREITO

V.9 • N.1 • 2022 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p141-155

O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA ATIVIDADE LABORAL NA CIDADE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ALAGOAS

THE PROCESS OF RESOCIALIZATION THROUGH LABOR ACTIVITY
IN THE CITY OF PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ALAGOAS

EL PROCESO DE RESOCIALIZACIÓN A TRAVÉS DE LA ACTIVIDAD
LABORAL EN LA CIUDAD DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ALAGOAS

Paulo Ricardo Silva Lima¹
Yolanda Kalline Ferro de Araújo²

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro possui inúmeras falhas, e entre elas estão as dificuldades em se adotar práticas ressocializadoras. Diante disso, o presente artigo buscou discutir a importância da ressocialização do apenado através do trabalho; para tanto, foi necessário fazer um recorte sobre as formas de ressocializar um indivíduo, e diagnosticar a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) no País. Destarte, o objetivo central da pesquisa foi identificar como acontece a ressocialização através do trabalho na cidade Palmeira dos Índios, Alagoas, e o papel da Secretaria de Ressocialização (SERIS) para a concretização desse direito do apenado. A metodologia pautou-se na abordagem da revisão da literatura e na análise documental, sob o viés qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE

Ressocialização. Trabalho. Palmeira dos Índios.

ABSTRACT

The Brazilian prison system has numerous flaws, and among them are the difficulties in adopting re-socializing practices. Therefore, this article sought to discuss the importance of re-socializing the convict through work, so it was necessary to make a cut on the ways to re-socialize an individual, and diagnose the application of the Law of Penal Execution (LEP) in the Country. Thus, the main objective of the research was to identify how resocialization takes place through work in the city Palmeira dos Índios, Alagoas, and the role of the Secretariat for Resocialization (SERIS) for the realization of this convict's right. The methodology was based on the approach of literature review and document analysis, under the qualitative bias.

KEYWORDS

Resocialization. Job. Palm of the Indians.

RESUMEN

El sistema penitenciario brasileño tiene numerosas fallas, y entre ellas están las dificultades para adoptar prácticas de resocialización. Por lo tanto, este artículo buscó discutir la importancia de la resocialización del condenado a través del trabajo, para eso, fue necesario hacer un corte en las formas de resocializar a un individuo y diagnosticar la aplicación de la Ley de Ejecución Penal (LEP) en el país. Así, el objetivo principal de la investigación fue identificar cómo ocurre la resocialización a través del trabajo en la ciudad de Palmeira dos Índios, Alagoas, y el papel de la Secretaría de Resocialización (SERIS) para la realización de este derecho del penado. La metodología se basó en el enfoque de revisión de literatura y análisis de documentos, bajo el sesgo cualitativo.

PALABRAS CLAVE

Resocialización. Trabajo. Palmeira dos Índios.

1 INTRODUÇÃO

O processo de encarceramento em massa tem gerado uma série de transtornos nos ambientes prisionais, como superlotação das unidades, ausência de profissionais capacitados, aumento do índice de mortalidade devido a confrontos internos entre os apenados e por negligenciamento no tratamento de doenças, e entre outras mazelas políticas que assolam o universo carcerário, o que leva a sociedade e o Estado a repensar sobre a aplicação das normas penais para além da criação de novos complexos de segregação do indivíduo COELHO (2003).

Foram criadas leis e decretos, sendo o Brasil um país que ratificou inúmeros tratados de direitos humanos, e tendo consagrado uma Constituição Cidadã que tem entre seus objetivos garantir a dignidade da pessoa humana, para garantir aos apenados condições mínimas para sobreviverem nas penitenciárias, sendo a ressocialização um direito do indivíduo e um princípio social. Nesse contexto, em relação a sistemática das penas no Brasil, Nucci (2005, p. 43) complementa que:

Adotou a Constituição Federal o princípio da humanidade das penas, significando que o Estado, através da utilização das regras de Direito Penal, deve pautar-se pela benevolência na aplicação da sanção, buscando o bem-estar de todas as comunidades, inclusive dos condenados, e não merecem ser excluídos somente porque delinquiram, até porque uma das finalidades da pena é a sua ressocialização.

O processo de ressocialização surgiu na tentativa de garantir aos apenados uma segunda chance de conviver em sociedade, seja por meio da educação, da cultura, religião, trabalho ou de qualquer outra forma que o Estado possa ofertar, respeitando as normas e seus limites.

No que se refere ao trabalho como forma ressocializadora, este, por sua vez, devolve ao indivíduo o respeito e a dignidade, pois o faz sentir-se útil e produtivo, possibilitando a concretização de seus sonhos e objetivos de vida. É o trabalho que faz com que o ser humano tenha iniciativa, desenvolva habilidades e aperfeiçoe sua convivência com outras pessoas, respeitando as diferenças. Portanto, é por isso que o trabalho é ressocializador. Ele promove a autoestima e o bem estar diante da satisfação profissional que reflete na satisfação pessoal, tanto do indivíduo que está inserido no processo ressocializador, quanto da família, bem como de todos que estão ao seu redor, o que enseja a sociedade como um todo.

Pelo exposto, a legislação que normatiza a ressocialização do apenado, tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, é de suma importância no tocante a sua implementação, visto que inúmeros são os benefícios que traz. Porém, na prática, há uma precariedade funcional, pois o Estado é falho na sua função de garantidor. Há ausência de políticas públicas e parcerias com entidades e empresas privadas no que concerne à articulação de atividades laborais para engajar os apenados, de forma exitosa.

Em Alagoas, a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) é o órgão responsável pelo processo de ressocialização dos apenados, realizando convênios com o setor público e privado para garantir a eficiência na (re) inserção do indivíduo na sociedade por meio do trabalho, educação e outras práticas ressocializadoras. A maioria dos presídios em Alagoas está situada na cidade de Maceió, onde possuem a maior parte da população carcerária. Diante dessas informações,

urge o seguinte questionamento: Como ocorre o processo de ressocialização pela atividade laboral dos reeducandos que possuem residência na cidade de Palmeira dos Índios, Alagoas?

Destarte, o objetivo principal do artigo foi analisar como ocorre o processo de ressocialização por meio do trabalho dos reeducandos na cidade de Palmeira dos Índios, Alagoas. Os objetivos específicos foram elencados da seguinte forma: a) Identificar as formas de ressocialização aplicadas no Brasil; b) Analisar como o processo de ressocialização ocorre no estado de Alagoas; c) Analisar os benefícios que a ressocialização promove ao apenado e a sociedade. Assim, a metodologia adotada foi a revisão documental na abordagem qualitativa, analisando como o assunto ressocialização é tratado na literatura por doutrinadores nacionais e internacionais, como também foi adotada a análise documental, sendo utilizados documentos relacionados a pesquisas sobre ressocialização nos estados brasileiros e legislações vigentes, dando ênfase ao estado de Alagoas.

2 FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Quando o Estado ainda não tinha o objetivo de intervir nas desavenças que ocorriam na sociedade, o povo criava suas próprias leis e praticavam a vingança privada, onde ofendido e ofensor resolviam suas contendas com as próprias mãos. A desumanidade e desordem social motivaram a criação de um sistema que fosse imparcial e que julgasse aqueles ditos infratores do bom costume de acordo com as suas práticas criminosas, assim, o povo cedeu ao Estado parte de seu poder para que este penalizasse aqueles malfeitores que infringissem as regras sociais de forma justa e garantisse maior segurança social (BECCARIA, 2015).

A questão de justiça pode ser vista sob vários ângulos, uma vez que esta é atribuída de forma descritiva, tomando por base o seguinte princípio: o que é justo para um pode não ser justo para outro. Sobre esse prisma, em uma calorosa discussão entre Sócrates e Glauco sobre justiça e o papel do Estado, Sócrates percebe a justiça como um dever absoluto, que esta não poderia intrometer-se no dever dos outros (PLATÃO, 2017). No entanto, para retirar os criminosos da sociedade, o Estado criou sistemas penitenciários para impedir a convivência deles com outros cidadãos, logo, a pena era baseada em dois pilares como forma de justiça e retribuição pelo fato criminoso: no isolamento do homem, restrição de sua liberdade ou na sua morte.

Após vários movimentos de juristas que tinham como fito modificar as formas de penalização do indivíduo, as penas foram perdendo sua funcionalidade e ganhando novas, sendo adotadas medidas ressocializadoras do indivíduo. Em consonância a esses movimentos, as revoluções iluministas pregavam a liberdade do homem e a adoção de penas humanizadoras, para que fosse possível reduzir as dores moral e espiritual do apenado nos séculos XVII e XVIII (FOUCAULT, 2000).

No Brasil, as práticas ressocializadoras foram introduzidas em períodos distintos, uma vez que o país adotou as formas de ressocializar desenvolvidas principalmente nos países europeus, como o Código Penal Alemão de 1966 que introduziu as primeiras ideias de tratamento do apenado. Antes de abordar os múltiplos meios de inserir um apenado na sociedade, é necessário discorrer sobre o que é a ressocialização, como acontece e quais suas finalidades.

A ressocialização trata-se de uma ação que o Estado, juntamente com parcerias público-privada, busca para reinserir o preso na sociedade, dando-lhe oportunidades para voltar a exercer atividades como a continuidade educacional e trabalhista, na mesma trilha, Junqueira e Vanzolini (2018, p. 524) explanam que “A expressão ressocialização é bastante comum na doutrina tradicional, buscando comunicar a ideia de reinserir na sociedade o sujeito que, com a prática da infração, dela se afastou.”

Nestes termos, “A figura do criminoso, ainda central no discurso, deixou de ser associada a um doente e passou a ser tratada como um desajustado que pode e deve estar integrado ao modelo social em que vive” (BUSATO, 2017, p. 731). Reiterando essa breve abordagem, convém mencionar que “o trabalho, o estudo e a espiritualidade são elementos indispensáveis para que qualquer indivíduo possa ser ressocializado” (GUÉGUEN, 2017, p. 113).

A ressocialização por meio da educação tem sido uma das principais preocupações na atualidade. Hoje, os apenados têm a possibilidade de continuar os estudos nos ambientes prisionais, entretanto, o ensino ofertado se concentra no ensino fundamental e médio, sendo mínima a quantidade de apenados tendo acesso ao ensino superior na modalidade Ensino a Distância (EAD).

Em uma pesquisa realizada em unidades prisionais do Rio de Janeiro, Julião (2010, p. 538) constatou que existem algumas limitações que impedem que o preso der continuidade aos estudos, entre elas estão: “porque não têm disposição para se dedicar aos estudos; porque não têm oportunidades, já que a escola é oferecida para alguns, excluindo principalmente os internos que estão no ‘seguro’; e por inadequação da proposta pedagógica e metodológica da escola”. Apesar de existirem políticas de ensino nas unidades prisionais, em muitos estados não há o cumprimento na íntegra destas, gerando dificuldades no processo de ressocialização do preso.

O trabalho, por sua vez, esteve presente nos presídios desde a criação das primeiras unidades, todavia, este só passou a ter aspectos ressocializadores após várias reformas e políticas penais. Na atualidade é a forma de ressocialização mais aplicada pelos estados brasileiros, de acordo com Oliveira (2009, s.p.) quando aborda que

O desempenho das funções laborativas dos apenados são efetuadas tanto no ambiente externo, quanto no interno das casas prisionais. O trabalho no interior do cárcere se dá nas áreas como a enfermaria e a cozinha, caracterizando-se pela manutenção e conservação do local.

Assim, as secretarias de ressocialização dos estados buscam cumprir as normas legais de inserção do preso na sociedade, por meio de convênios e parcerias com o setor privado. Sendo a atividade de serviços gerais a mais utilizada. Dessa forma, o Estado busca englobar a sociedade no processo de ressocialização, uma vez que, o apenado assim que terminar de cumprir sua pena será reiterado no convívio social, e, aplicando as práticas ressocializadoras de modo eficaz, é possível que este não venha cometer novos delitos, já que a prática de novo delito pode caracterizar reincidência, como bem define o Código Penal vigente traz em seu art. 63 quando esclarece que “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940, on-line).

Outro ponto a ser observado é que as empresas que participam dos convênios de ressocialização possuem algumas isenções de impostos como forma de motivação, entretanto,

Às vezes as empresas privadas recebiam o benefício da isenção de impostos como estímulo a contratação de presos. Mesmo obtendo vantagens na absorção de mão de obra prisional e tendo em vista que as parcerias favoreciam muito mais interesses empresariais do que, de fato, a reintegração social dos presos, havia insuficiência de convênios, principalmente em razão da rejeição social e do estigma contra aquele que comete crime (IPEA, 2015, p. 22).

Todavia, existem algumas falhas na aplicação das possibilidades de ressocialização, pois, apesar de existirem nas normas escritas, na prática, os presídios em sua maioria, não oferecem estruturas suficientes para garantir a execução dos direitos humanos e princípios ressocializadores durante o processo de encarceramento e posterior a este (BUSATO, 2017).

A visão deturpada do uso das penitenciárias por grande parte da sociedade é que estas são espaços para recolher indivíduos “maus” da sociedade e lhes ofertar uma vida indigna, sem quaisquer práticas humanizadoras, contudo, as “celas, em presídios, não podem ultrapassar a sua capacidade máxima, transformando-se em depósitos de seres humanos, em lugar de regime fechado, destinado à ressocialização de alguém” (NUCCI, 2019, p. 77).

No entanto, não há funcionalidade legal, pois, a realidade carcerária não corresponde a aplicabilidade da lei, tampouco a eficácia do instituto ressocializador que afeta a dignidade humana do apenado.

3 AS MAZELAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O indivíduo, ao ser preso, julgado e condenado por cometer um ilícito penal, depois de cumprir sua pena, inicia uma intensa preparação de readaptação à sociedade. Esta, por sua vez, trata presos e apenados com rigor quanto à exclusão social, pois grande parte da sociedade não acredita na ressocialização devido à falta de estrutura do sistema prisional brasileiro, deixando o indivíduo à mercê da marginalidade. Porém, note-se que o fato de a sociedade carecer de segurança não dá o direito de marginalizar um apenado, condenando-o duplamente, pois mesmo depois de uma condenação jurídica com cumprimento de pena, condena-o socialmente.

Diante dessa realidade, visando minimizar os danos que o sistema causa ao apenado, foram implantadas legalmente normas, decretos, medidas e projetos ressocializadores com o intuito de assegurar a dignidade aos detentos, pois, apesar dos seus ilícitos, são seres dignos de tratamento que garanta sua integridade, física, moral, intelectual, tutelados pela Magna Carta de 1988, no *caput* do artigo 5º, bem como incisos III e XLIX, a dizer:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

[...]

III. ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLIX. é assegurado ao preso a integridade física e moral. (BRASIL, 2008).

Dessa maneira, é evidente que o Estado é garantidor dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, mesmo daqueles que se encontrem encarcerados, pois deve preconizar o equilíbrio entre a garantia e manutenção da segurança que visa a paz social e o combate a criminalidade quer seja evitando, punindo e ressocializando. Esta, quando não for possível evitar o crime, mas quando for possível corrigir o infrator, aplicando-lhe uma penalidade que sirva de reparação ao dano, bem como conscientização para não voltar a delinquir.

Da história da pena, desde a venda das indulgências, no Catolicismo, passando pela Reforma Protestante e pelo Iluminismo, até a prisão, atualmente, Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir” afirma que:

A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária. Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas”. (FOUCAULT, 2000, p. 194).

No Brasil, a Lei de Introdução ao Código Penal, de 1941, em seu artigo 1º, considera “crime toda infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção ou multa” (BRASIL, 1940, on-line). Por sua vez, o Código Penal Brasileiro define as espécies de pena, em seu artigo 32, a dizer: “privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa” (BRASIL, 1940, on-line). Assim, a legislação define as penalidades, necessárias para a vida em sociedade, para os infratores que não obedecerem às leis vigentes e, o Estado, como garantidor, deve aplicar sanções humanitárias pautadas em princípios que norteiam os direitos e garantias fundamentais constitucionais ao indivíduo infrator. Tais princípios foram instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), por Tratados Internacionais, pela Constituição Federal e legislações infraconstitucionais.

Dos propósitos e princípios da ONU, ressalta-se a realização da cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Tal princípio norteia o caráter humanitário que os países-membros devem seguir em suas diretrizes internas.

De acordo com as diretrizes da ONU, a Magna Carta de 1988, implementa, em seu artigo 5º, princípios que regulamentam a garantia dos direitos aos apenados, dentre eles, princípio da igualdade,

onde todos são iguais perante a Lei sem qualquer distinção; tratamento humanitário, onde não haverá tortura, tratamento desumano ou degradante; não há tribunal de exceção para julgar nenhum indivíduo; individualização da pena; prestação jurisdicional; juiz natural; contraditório e ampla defesa; razoável duração do devido processo legal; dentre outros.

Vale ressaltar que os princípios que asseguram igualdade, tratamento humanitário e veda tortura e tratamento desumano e degradante, além de outros, foram tutelados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como o princípio que veda o tribunal de exceção que foi instituído pelo Decreto 678, de 1992 que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica.

Como normas infraconstitucionais, o Código Penal Brasileiro, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal (LEP) também balizam os direitos fundamentais do apenado, a fim de que a lei seja aplicada de forma justa e que ele seja tratado de forma digna, independente da sua conduta, gravidade, circunstâncias e natureza do delito, quantidade e regime inicial da pena, além da reprovabilidade e comoção social e midiática.

Pelo exposto, as penas humanizadas têm o intuito de dar ao infrator tratamento digno para que ele se reedueque e reflita sobre seus atos, a fim de que volte a conviver no meio social e a não possa delinquir novamente, ou seja, que não se torne reincidente.

Sob esse prisma, trata-se da ressocialização que é um instituto que deve reabilitar e ressocializar o apenado, devendo ser transformado, reeducado para poder regressar ao meio social como cidadão ético, depois de ter sido punido e reparado o dano que causou a coletividade.

Porém, a ressocialização não acontece de forma isolada. Para que o apenado seja inserido no convívio social novamente deve haver apoio familiar, assistência psicológica e social e políticas públicas articuladas com entidades privadas para que o processo de ressocialização seja eficaz, visto que, de acordo com o artigo 28 da Lei de Execução Penal, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984, on-line). Assim, configura a retomada da dignidade humana do apenado.

O artigo 31 da referida Lei, afirma que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.” (BRASIL, 1984, on-line).

Para a realização do trabalho interno, o artigo 34 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, on-line) define que:

O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 10. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 20 Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003).

Já o artigo 36 da mesma Lei define que “o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina” (BRASIL, 1984, on-line).

Mesmo diante do escopo legal, a realidade brasileira está muito distante do ideal, pois não há políticas públicas suficientes para que haja um trabalho eficaz no tocante a aplicabilidade da norma. O sistema carcerário é caótico. Faltam estrutura física e humana estatal adequadas para atender as necessidades atuais diante da crescente demanda criminal detida em presídios. Percebe-se que existem muitos policiais com despreparo técnico e desumanos, com má conduta, diante da própria ineficácia do sistema que não promove treinamento rações adequados, bem como o número insuficiente de contingente que acarreta o acúmulo de trabalho, gerando estresse, até mesmo síndromes provenientes dessa rotina massacrante.

Há de se considerar, ainda, que superlotação em presídios, condições mínimas de higiene ambiental em celas e de higiene pessoal, o que, conseqüentemente, produz uma ineficaz recuperação dos apenados, ou seja, não há recuperação, tampouco processo de ressocialização. Não há eficiente procedimento de revisão criminal, muitos apenados continuam encarcerados mesmo já tendo cumprido suas penas. Estes que, na maioria das vezes, ou saem com o ímpeto criminal mais aguçado, ou adentram definitivamente para o crime a partir do momento em que são encarcerados para cumprir pena como punição e terminam sendo envolvidos pelo sistema obscuro dentro dos presídios, a dizer, o sistema de facções, de “comando paralelo” dentro das instituições carcerárias.

Diante desse contexto atual, é mister frisar que não há ressocialização do preso, há uma inversão de função do serviço jurisdicional, assim confirma Mirabete (2002, p. 24) ao afirmar que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Diante desse contexto, não há ressocialização. O sistema prisional perde sua principal função que é resguardar, punir e ressocializar o apenado, fazendo com que resgate sua autoestima e adquira amadurecimento pessoal, devolvendo-o para sua família e para a sociedade como ser útil para um convívio social harmônico.

Mas, infelizmente, detentos perdem sua identidade e sua dignidade diante de um sistema caótico, com precárias políticas públicas de encarceramento humanitário, o que gera, no apenado, o medo difuso, diante do preconceito, das censuras, da reprovação social, dentre outras arbitrariedades de discriminação, visto que, além da condenação jurisdicional, a própria sociedade condena o reeducando, não o acolhe e o incrimina, dificultando sua inserção social de forma saudável, tranquila e equilibrada. No entanto, além desses fatores, ressalta-se que a ausência de atividade lícita, a falta

de apoio familiar e a falta de uma residência digna com endereço fixo também são determinantes no processo de reincidência.

Carnelutti (2009, p. 113) define bem a condenação e o preconceito da sociedade pelo qual o apenado tem que enfrentar conviver diariamente ao sair da prisão, ao assegurar que:

O preso, ao sair da prisão, crer já não ser um preso; mas nós, não. Para nós ele é e sempre será um preso, um encarcerado; pelo mais, diz-se *ex-encarcerado*; nesta expressão está a crueldade e está o engano. A crueldade está em pensar que, tal como foi, deve continuar sendo. A sociedade crava em cada um o seu passado.

Dessa forma, com dificuldade de voltar a conviver socialmente, sem trabalho e renda fixas, geralmente, o apenado, que não tiver apoio, ao menos familiar, na maioria das vezes voltará a delinquir, enveredando pelo caminho do crime, seguindo sem volta. Assim, “a saída do cárcere é o princípio ao invés do final de um calvário. (CARNELUTTI, 2009, p. 116).

Essa realidade acresce os índices de reincidência no Brasil. A marginalização aflora com maior intensidade, aumentando o índice de delinquência.

A prisão, no entanto, por si só, perverte e embrutece o apenado, contribuindo para que continue delinquindo, uma vez que o Estado não possibilita as condições adequadas e políticas públicas necessárias para a garantia do que preconiza a Constituição Federal de 1988 e, no atual Estado Democrático de Direitos, a efetivação eficaz dos direitos é negligenciada pelo próprio Estado.

4 DA RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DO TRABALHO EM PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL

No Estado de Alagoas, o órgão que trata da aplicação das práticas ressocializadoras é a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), cuja missão é

Assegurar o cumprimento da política nacional penitenciária e da legislação pertinente, no âmbito estadual, planejando, coordenando, controlando, gerindo e executando projetos e programas de ressocialização, por meio da ação integrada entre Estado e Sociedade. (ALAGOAS, 2020, on-line).

No estado em questão, existem oito unidades prisionais que são de responsabilidade da SERIS, de acordo com os dados do Mapa Carcerário, a população carcerária conforme dados obtidos no período de 16 a 17 de janeiro de 2020 era de 9.194 (nove mil, cento e noventa e quatro), presos nas seguintes situações: provisórios, regime fechado, medida de segurança, Regime Aberto e Semiaberto e Presos em Penitenciárias Federais (ALAGOAS, 2020).

De acordo com o balanço realizado pela SERIS do ano de 2019, mais de 400 (quatrocentos) reeducandos estavam matriculados para estudarem na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), este número demonstra o quanto a referida secretaria tem buscado atingir sua missão de forma eficiente. Quanto ao trabalho, cerca de mil reeducandos estavam tendo uma atividade laboral em um dos 40 (qua-

renta) convênios que a secretaria possui com órgãos públicos e empresas do segmento privado, sendo a maioria realizando trabalho nas próprias unidades prisionais. A SERIS tem se destacado pelo seu desempenho e compromisso com o processo ressocializador, sendo inclusive “premiada como uma das cinco secretarias de Administração Penitenciária que mais empregam reeducandos em todo o Brasil, durante solenidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública” (ALAGOAS, 2019, on-line).

Conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização (INFOPEN) de 2017, o Estado de Alagoas possuía mais de 60% (sessenta por cento) dos reeducandos prestando serviços em unidades exteriores às unidades prisionais, um índice muito alto em comparação com os outros estados brasileiros. O que se infere é que a SERIS tem buscado alcançar novos parceiros para aumentar as oportunidades de emprego para os apenados. No mesmo levantamento, constatou que naquele período havia 127.514 (cento e vinte e sete mil e quinhentos e catorze) presos em atividades laborais em todos os estados do País.

No tocante à cidade de Palmeira dos Índios, que dista cento e trinta quilômetros da capital, apesar de não existir nenhuma unidade penitenciária, e sua maioria se localizar na capital do estado, a SERIS também exerce sua função na região. De acordo com as informações obtidas por questionário enviado para a SERIS por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a Secretaria possui dois convênios ativos com órgãos públicos, na referida cidade do interior alagoano, tendo, no total, 04 (quatro) reeducandos beneficiados.

Pelo exposto, diante do baixo número apresentado, constatou-se que há uma falta de compromisso do setor privado em proporcionar aos apenados uma segunda chance de se integrarem à sociedade e terem suas vidas modificadas, uma vez que, existem mais de 400 (quatrocentos) reeducandos aguardando uma oportunidade para trabalhar.

Cumpra salientar que o retorno para o mercado de trabalho é uma das maiores dificuldades dos reeducandos após cumprirem suas respectivas penas, pois ainda há um forte estigma de desconfiança e preconceito com este público. E como bem pontuado por Reck (2017, p. 62) “Ao pensar de forma meramente racional, a manutenção do preconceito não resolve o problema. Ao contrário, somente o agrava, à medida que, negando ao egresso a oportunidade de inserção no mercado de trabalho [...]” o que gera também uma maior taxa de reincidência criminal.

É necessário pontuar que “Embora o trabalho e a renda sejam, presumidamente, os vértices que mais produzam efeitos visíveis no campo da ressocialização, [...], é certo que este vértice não pode ser visto como o único instrumento a interferir na realidade dessas pessoas” (CONSELHO..., 2017, p. 21), logo, é importante que estejam à disposição do apenado todas as formas ressocializadoras para que este quando cumprir sua pena não reincida.

5 CONCLUSÃO

Apesar de Palmeira dos Índios, Alagoas, não possuir complexos penitenciários, a SERIS colabora com a ressocialização dos apenados que residem na localidade, garantindo-os a oportunidade de (re)ingressar na sociedade por meio da atividade laboral, uma ação alcançada a partir da colaboração de órgãos públicos.

Mesmo existindo apenas dois convênios com entidades da administração pública com disponibilidade de duas vagas cada, é notório perceber que existem gestores que acreditam que a ressocialização por meio do trabalho é possível. Contudo, o setor privado ainda resiste em empregar reeducandos, uma realidade presente em grande parte do país, uma vez que, a maioria dos apenados que passa pela ressocialização está presente no quadro de funcionários das entidades de segurança máxima.

A ressocialização contribui em vários aspectos, tanto para o apenado, pois este pode encontrar por meio do trabalho, educação, cultura ou qualquer outro meio de ressocializar que o Estado possa ofertar um sentido para a vida, fazendo-o refletir sobre seu papel no universo e suas ações, colaborando assim para um crescimento pessoal; como para a sociedade, uma vez que, ressocializado, o indivíduo não cometerá novos ilícitos, o que colabora para a melhoria na segurança pública e fomenta uma cultura de paz. Por isso, a ressocialização deve ser pensada sob diversos feixes, uma vez que se trata de um problema global, cabendo a sociedade e aos agentes públicos e privados discutir em conjunto formas de reduzir o índice de criminalidade e reincidência.

Diante da temática abordada, é mister frisar que o caos instalado no Estado no tocante à segurança, ao sistema prisional e as garantias do apenado, interferem negativamente no processo de ressocialização, pois a ineficácia das políticas públicas afetam diretamente a vida do indivíduo infrator, aumentando os índices de reincidência, além de contribuir negativamente com o desenvolvimento social, pois o delinquente marginaliza-se, muitas vezes, dentro da prisão, onde o crime organizado instala-se e comanda o sistema da criminalidade intra e extra muros.

Neste sentido, o reingresso do apenado no mercado de trabalho também permeia uma série de discussões políticas, econômicas e sociais, uma vez que, a dificuldade em se encontrar emprego - independente da qualificação - tem crescido nos últimos anos, restando então ao Estado o dever de criar alternativas para (re) inserir esse público, uma vez que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, devendo, esta ser estendida ao egresso, conforme disciplina a Lei de Execução Penal.

Dessa forma, é notório que o sistema deve procurar resolver as deficiências pelas quais o apenado se submete, já que exerce sobre o mesmo apenas um controle burocrático e jurídico, devolvendo-o a sociedade sem que essas faltas tenham sido superadas.

Por fim, evidencia-se que este artigo não teve como finalidade discorrer sobre defender ou não o preso, pois, é necessário lembrar que este está pagando por um crime que por inúmeros motivos o levou a cometer (o que não justifica), mas entender que não há no Brasil penas perpétuas, e que cedo ou mais tarde esse indivíduo que foi isolado do mundo social retornará para ele. Assim, a ressocialização contribui para modificá-lo ou corrigi-lo para que não venha cometer no futuro novos delitos.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS. Disponível em: <http://www.seris.al.gov.br/institucional>. Acesso em: 18 jan. 2020.

ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS. **Ressocialização faz balanço das ações em 2019**. Disponível em: <http://www.seris.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2019/12-dezembro/ressocializacao-faz-balanco-das-acoes-em-2019>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BECCARIA, Cesare Onesana Marques. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização (INFOPEN) 2017**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 20 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral, v. 1. Atlas: São Paulo, 2017.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**, 2003. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11031-11031-1-PB.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Relatório de gestão**: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas -DMF. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução Carlos Eduardo Trevelin Millan. 3 tiragem. São Paulo: Pillares, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete 22ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2000.

GUÉGUEN, Chloé Roselyne Joséphine. **Ressocialização**: um pacto frágil: estudo indutivo no complexo PPP de Ribeirão das Neves 2017. Dissertação (Mestrado) –Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O desafio da reintegração social do preso:** uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. In: **Revista Brasileira de Educação**, v. 15 n. 45 set./dez. 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal:** parte geral 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** São Paulo: RT, 2005.

OLIVEIRA, Maria Júlia Bittencourt de. A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-apanado-atraves-do-trabalho-em-face-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

PLATÃO. **A república.** Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

RECK, Eduardo Muller. **(Re) inserção social de egresso do sistema prisional:** dificuldades e alternativas. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, 2017.

Recebido em: 6 de Maio de 2022

Avaliado em: 26 de Maio de 2022

Aceito em: 6 de Junho de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestre em Ciência da Informação - UFAL (2021); Doutorado em Ciência da Informação – UFPE (2021); Especialista em Direito Administrativo - FCE (2019), em Gestão da Qualidade na Administração Pública – UNEAL (2019) e em Gestão de Pessoas - FCE (2020); Bacharel em Administração Pública – UNEAL (2017); Bacharel em Direito – UNIT/AL (2020); Servidor Público da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. E-mail: pauloricardo.silvalimma@gmail.com

2 Advogada Bacharela em Direito – CESMAC – Faculdade Cesmac do Sertão (2016); Graduada em Letras pela Universidade Estadual de Alagoas (2002); Servidora Pública da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Alagoas. E-mail: yolandaferro10@gmail.com

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

